

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão permanente de Licitação da **PREFEITURA BAYEUX - PB.**

Ref. **Edital de Concorrência Eletrônica nº 0003/2025**

**SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.031.903/0001-44, com sede na Fazenda Ladeira Vermelha, s/n, Zona Rural, Conceição – PB, Telefone (83) 9.9892-0560, por seu Representante Legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea a, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos e razões a seguir:

#### **I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório, a recorrente veio desta participar com **a mais estrita observância das exigências editalícias.**

- Subitem 13.4.2. alíneas b) e d)
- Subitem 13.3.4.1.1.

**Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie,** como adiante ficará demonstrado.

#### **II - DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada e desclassificada sob o argumento acima enunciado praticou ato não constante nas normas de legislação aplicáveis no caso em tela. Senão Vejamos:

Texto retirado do edital.:

#### **13.4.2. REGULARIDADE FISCAL SOCIAL e TRABALHISTA:**

b) A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede do licitante;

Vimos apresentar a documentação atendendo todos os requisitos do edital e sem sombra de dúvidas com a parte jurídica sem nenhuma restrição, regularidade fiscal em dia perante aos órgãos fiscalizadores, conforme anexo de documentação jurídica, Subitem 13.4.2. alíneas b) Páginas 37 e 38 e Subitem 13.4.2. alíneas d) Pagina 42.

Informamos que a existe o **DECRETO Nº 36.545** em anexo a nossa defesa que isenta as empresas do ramo de construção civil de ter inscrição estadual e que no município de Conceição o Alvará Municipal é sua inscrição.

#### 13.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.3.4.1. A documentação relativa à qualificação será constituída por:

##### 13.3.4.1.1. Técnico-operacional:

a) **Bens e serviços:** Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços ou de fornecimento, em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto da licitação, acompanhado de Certidão de Acervo Operacional (CAO), devidamente registrado no conselho profissional competente.

Conforme prevê o Art. 67, § I, da Lei nº 14.133/2021

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Segue o artigo subscrito no edital de forma clara e ampla. O **CAO (Certidão de Acervo Operacional)**, serve neste sentido para empresa demonstrar sua capacidade de execução e em nenhum momento anula a forma de apresentação da **CAT (Certidão de Acervo Técnico)**.

A Serra Construções apresentou a documentação técnica solicitada com sucesso, atendendo

as exigências no tocante execução e pessoal técnico especializado.

## DO MÉRITO:

Mostramos respeitosamente a soberana comissão que houve equívoco na inabilitação e desclassificação do certame ora mencionando e solicitamos a revisão para a empresa com o melhor preço para administração pública e viemos mostrar diversos pontos para inabilitação e desclassificação **SERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

## III- DO PEDIDO

Pelo exposto, lastreado nas razões recursais, **requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão por estar comprovada a legalidade do documento apresentado, julgando procedente o presente recurso, como de rigor, a fim de que se admita a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a mesma está.**

Nestes Termos  
Pede e espera Deferimento.

Conceição(PB), 04 de Setembro de 2025.

# SERRA

## CONSTRUÇÕES



**LUCIO ANTONIO RANGEL DE FIGUEIREDO**  
CPF 885.106.974-24  
RESPONSÁVEL LEGAL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 36.545 DE 25 DE JANEIRO DE 2016**  
**PUBLICADO NO DOE DE 26.01.16**

Revoga dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, o Decreto nº 24.089, de 13 de maio de 2003, o Decreto nº 30.481, de 28 de julho de 2009, e o art. 3º do Decreto nº 32.018, de 23 de fevereiro de 2011.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

**Considerando** que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS;

**Considerando** a premente necessidade de valorizar e desenvolver as atividades mercantis no âmbito do Estado da Paraíba;

**Considerando** as inovações tributárias advindas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

a) o inciso V do § 4º do art. 390;

b) o Capítulo XIV do Título V do Livro Primeiro, que trata “Das Operações Relativas à Construção Civil”;

II - o Decreto nº 24.089, de 13 de maio de 2003;

III - o Decreto nº 30.481, de 28 de julho de 2009;

IV - o art. 3º do Decreto nº 32.018, de 23 de fevereiro de 2011.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de janeiro de 2016;

Este texto não substitui o publicado oficialmente.

128º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO  
GOVERNADOR**